



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2002448-64.2013.815.0000.**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto.  
**Embargante** : Refrescos Guararapes Ltda.  
**Advogado** : Ian Mac Dowell de Figueiredo.  
**Embargado** : Inácio Basílio da Silva.  
**Advogado** : André Motta de Almeida.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE À MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DA REFERIDA PEÇA PROCESSUAL NOS AUTOS. SUPOSTA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE TESES NÃO MENCIONADAS NO RECURSO APELATÓRIO. PATENTE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR ACLARATÓRIOS. RECURSO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DA SÚPLICA COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

- Trazendo o embargante a lume argumentos não declinados na interposição dos aclaratórios, e, por conseguinte, estranhos ao conteúdo do aresto recorrido, o conhecimento da matéria configuraria um novo julgamento, o que é vedado na via estreita dos Embargos de Declaração.

- Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando a parte embargante efetivamente apontar o vício ocorrente na decisão embargada, sobre o qual merece pronunciamento.

- “Na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.” (Art. 558, Parágrafo único, do CPC).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em desfavor do embargante.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Refrescos Guararapes Ltda, em face do acórdão de fls. 271/277, que deu provimento ao recurso apelatório interposto por Inácio Basílio da Silva para modificar a decisão de primeiro grau, acrescentando a condenação por danos estéticos e materiais e majorando a verba decorrente do prejuízo psíquico.

Em suas razões recursais, o suplicante defende omissão no aresto, sob o argumento de que o julgado não se manifestou sobre a preliminar suscitada em sede de contrarrazões recursais, consistente na obrigatoriedade de ratificação do apelo quando interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração em primeiro grau de jurisdição.

Sustenta, ainda, necessidade de prequestionamento acerca das alegações de culpa exclusiva da vítima no evento danoso ou culpa concorrente, teses supostamente não analisadas no acórdão embargado.

Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, para fins de prequestionamento.

Em breve resumo, é o relatório.

### **VOTO**

**Preliminarmente**, constato que foram interpostos 02 (dois) embargos de declaração pela Refrescos Guararapes, fls. 279/281 e fls. 286/288, em face do mesmo decisório. Em respeito ao princípio da unirecorribilidade recursal, conheço apenas dos primeiros aclaratórios (fls. 279/281).

Sustenta o embargante que o *decisum* proferido pela C. 1ª Câmara Cível teria sido omissivo no tocante a preliminar suscitada em sede de contrarrazões recursais, consistente na necessidade de ratificação do apelo quando interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração em primeiro grau de jurisdição.

Do cotejo dos autos, verifica-se que, após a prolatação da sentença ora analisada, fls. 201/210, ambos os litigantes interpuseram apelação, fls. 212/223 226/230, observa-se, ainda, que apenas o autor ofertou resposta ao apelo da empresa promovida, fls. 237/242, tendo **decorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões pela ora embargante, a teor da certidão de fls. 243-verso.**

Logo, inexistente a alegada omissão, porquanto **a insurgente sequer apresentou resposta ao recurso do promovente, bem como não há interposição de embargos de declaração após a sentença, que enseje a necessidade de ratificação do recurso apelatório.**

Provavelmente o suplicante está, desavisadamente, referindo-se aos embargos de declaração de fls. 144/147 e apelação de fls. 135/142, contudo, **a sentença objeto de impugnação de tais recursos foi anulada por esta Corte (fls. 194/198), sendo, portanto, objeto de análise o *decisum* posterior, fls. 201/210 e subsequentes recursos.**

Infere-se, ademais, que a parte embargante, valendo-se dos presentes Embargos de Declaração, invoca suposta omissão quanto a teses de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente.

Da análise de seu apelo, fls. 226/230, vê-se que **a insurgência se limita à minoração da quantia arbitrada a título de danos morais e a dedução do valor do seguro DPVAT.** Tanto que o aresto considerou como incontroversas a ocorrência do acidente e a responsabilidade da empresa por ato de seu empregado, **porquanto tais pontos não foram impugnados na irresignação.**

Assim, são incabíveis os aclaratórios opostos, vez que utilizados para apreciar matéria nova e totalmente estranha ao conteúdo dos apelos.

É cediço, pois, que a inovação recursal, trazendo a lume argumentos não declinados no curso do processo, e, por conseguinte, estranhos ao conteúdo do aresto recorrido, configuraria um novo julgamento, o que é vedado na via estreita dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC - 1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, inocorrendo violação ao art. 353, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração. 2. **Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.** 3. Recurso especial não conhecido.”<sup>1</sup>*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não destoia, *verbis*:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AO PRÓPRIO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOVAÇÃO DE CARÁTER TEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - **Em sede de embargos de declaração, a parte recorrente, invocando os pressupostos de embargabilidade a que se refere o art. 535 do CPC, há de indicar os vícios que haja constatado no acórdão embargado, não podendo - sob pena de subversão das estritas funções jurídico-processuais dessa modalidade recursal - nela introduzir inovação de caráter temático, absolutamente***

---

<sup>1</sup>STJ, REsp n. 190.184/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/02/2001  
Desembargador José Ricardo Porto

***estranha ao conteúdo material do que efetivamente foi suscitado e apreciado pela decisão recorrida.***<sup>2</sup>

Logo, resta patente que o embargante, ao interpor o recurso, alegando suposta omissão, objetiva exclusivamente a modificação do mérito do acórdão, finalidade a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

Recorramos aos ensinamentos do STJ:

*“A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses”.*<sup>3</sup>

Neste contexto, a via escolhida é imprópria, vez que os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado e, não, modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõe o art. 535, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios, e, por considerá-los manifestamente **protelatórios**, condeno o recorrente no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma estatuída no parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É como voto.

---

<sup>2</sup>STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062.

<sup>3</sup> Emb. Decl. no REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.346.  
Desembargador José Ricardo Porto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/01  
R-J/07